

PROTOCOLO - ANTT RECEBIDO EM:

0 2 ABR 2019

SRTVS, Bloco A, Centro Empresarial Brasilia., 5° andar, salas 531 a 534, CEP: 70.340-000- Brasilia/DF Telefone: (61) 3962-5000, Fax: (61) 3962-5001, Site: www.sinagencias.org.br

Ofício n. 093/2019 - Sinagências.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ao Senhor **EDUARDO JOSÉ MARRA**Superintendente de Gestão

Agência Nacional de Tranportes Terrestres – ANTT

SCES, Trecho 3, Polo 8, Lt 10, Bl. G – Projeto Orla

70.200-003 – Brasília - DF

Assunto: Minuta de norma sobre a jornada de trabalho de fiscais.

Senhor Superintendente de Gestão,

- 1. O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação Sinagências, como representante legítimo da categoria dos servidores públicos das Agências Nacionais de Regulação, vem por meio deste documento, apresentar seu parecer a respeito da minuta que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores com atuação em atividades de fiscalização dessa ANTT.
- 2. É de conhecimento público a intensa atuação deste Sindicato na busca por melhorias no meio ambiente de trabalho do corpo de fiscalização da ANTT. Para tanto, já foi manifestado, em outras ocasiões, o posicionamento institucional e legal sobre práticas de gestão que impactam negativamente no exercício do mister fiscal.
- 3. Não obstante, mostra-se indubitável e precípuo esclarecer a respeito de disposições na minuta submetida à consulta pública e em comento que apresentam-se incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio.
- 4. Por evidente e de início, analise-se o art. 1º da proposta epigrafada. Referido dispositivo legal tem por escopo, ao delimitar o objeto normativo, "disciplinar o horário de funcionamento, a jornada de trabalho e os procedimentos para o acompanhamento e controle da frequência dos servidores designados para execução de atividades de fiscalização". Da análise da proposição, constata-se a existência de desarmonia normativa referente à previsão de ato administrativo de designação dos servidores, a implicar riscos à segurança jurídica dos servidores sobre a referida designação.
- 5. Veja-se, nesse sentido, que o art. 3º da norma autoriza aos gestores a "indicar servidores, respeitados os princípios da supremacia do interesse público, da

Aff



SRTVS, Bloco A, Centro Empresarial Brasília., 5° andar, salas 531 a 534, CEP: 70.340-000- Brasília/DF Telefone: (61) 3962-5000, Fax: (61) 3962-5001, Site: www.sinagencias.org.br

proporcionalidade e da razoabilidade, para as atividades de que trata o art. 1º (...)". Questiona-se: como ocorrerão tais indicações? Há que se ocorrer uma designação formal, de modo a conferir segurança jurídica ao mercado regulado e aos servidores que atuam nas atividades de fiscalização.

- 6. Além do mais, a única previsão de designação, por meio de portaria, prevista na norma, encontra-se disposta no §1º do art. 14, referindo-se somente aos servidores atuantes em atividades de comando operacional.
- 7. Outrossim, a definição de "plantão" já se encontra positivada no inc. I, do art. 14, da Instrução Normativa MPDG n° 02/2018, não havendo que se apresentar nova definição no âmbito da minuta, sob pena de conflito normativo.
- 8. O inc. IV do art. 2º define "atividades contínuas". Segundo o dispositivo, são "atividades desempenhadas em regime de escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em localidades que exijam o funcionamento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, em função de atendimento ao público, trabalho no período noturno ou ainda no interesse da Administração". Referida definição parece decorrer de uma hermenêutica desacertada entre os institutos de turno ininterrupto de revezamento e atividades contínuas de regime de turnos ou escalas.
- 9. Ambos os institutos estão previstos no Decreto nº 1.590/1995. O turno ininterrupto de revezamento possui previsão no art. 2º, ao passo que o regime de turno ou escalas está alicerçado no art. 3º. A opção legística de disjunção dos temas é evidente, de modo a facilitar a percepção a respeito da distinção entre os institutos. Nesse sentido, cite-se:

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

10. A definição encontrada no inc. IV do art. 2º da minuta de deliberação, ao combinar os institutos, além de incorrer em afronta às disposições do decreto



SRTVS, Bloco A, Centro Empresarial Brasilia., 5° andar, salas 531 a 534, CEP: 70.340-000- Brasilia/DF Telefone: (61) 3962-5000, Fax: (61) 3962-5001, Site: www.sinagencias.org.br

regulamentador e da instrução normativa, impõe um rigor que denota uma opção que torna, senão impraticável, custoso o emprego da jornada reduzida. O turno ininterrupto de revezamento exige atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas. Diversamente, o regime de turnos ou escalas exige atividades contínuas em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, aptas a autorizar a aplicação da jornada reduzida.

- 11. Consoante o disposto no mencionado art. 3°, os requisitos exigidos pelo legislador para a aplicação da jornada reduzida foram expressamente balizados, quais sejam:
  - a) Atividades contínuas de turnos ou escalas;
  - b) Período igual ou superior a doze horas ininterruptas;
  - c) Atendimento ao público ou trabalho no período noturno.
- 12. A minuta de deliberação inovou ao exigir novos requisitos, ferindo o disposto no decreto em análise, bem como o art. 17 da Instrução Normativa MPDG nº 02/2018, ao exigir "localidades que exijam o funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas" ou, ainda, "no interesse da Administração". É certo concluir que, conforme as conhecidas lições de Hans Kelsen, no liame hierárquico entre uma deliberação de meros efeitos internos e um decreto, há de prevalecer as disposições do decreto, em respeito à direitos fundamentais dos servidores, valores incondicionalmente assegurados pela vigente ordem constitucional.
- 13. No mesmo sentido, reforça o entendimento acima exposto, o disposto na Seção II da Instrução Normativa MPDG nº 2/2018. Ademais, a minuta reforça a incompreensão dos institutos à luz dos conceitos apresentados para "atividades contínuas" e "regime de turnos alternados de revezamento", constantes, respectivamente, dos incisos IV e XI do art. 2º da minuta de deliberação, porquanto são, em essência, os mesmos conceitos. Não há razão em institutos com a mesma definição substancial.
- 14. Outrossim, no inc. II do art. 3º da minuta de deliberação, reforça-se o enrijecimento da aplicação da jornada reduzida e a violação ao Decreto nº 1.590/1995:

Art. 3º Autorizar aos Gestores a indicar servidores, respeitados os princípios da supremacia do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade, para as atividades de que trata o art. 1º desta Deliberação, e estabelecer pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas, o regime de escala de:

II – 06 (seis) horas diárias e carga horária semanal de trinta horas, com quatro turnos diários contínuos, dispensando-se o intervalo para refeições.

栅



SRTVS, Bloco A, Centro Empresarial Brasilia., 5° andar, salas 531 a 534, CEP: 70.340-000- Brasilia/DF Telefone: (61) 3962-5000, Fax: (61) 3962-5001, Site: www.sinagencias.org.br

- 15. Causam espécies tais disposições, que buscam positivar práticas já questionadas perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), por parte deste Sindicato e objeto de inquérito perante o *Parquet*, alterando o paradigma vigente na Deliberação ANTT nº 270-A/2011 e sem correlação com melhorias da eficiência das atividades de fiscalização.
- 16. O art. 7º autoriza "às chefias imediatas, para as atividades/localidades que não operem em regime de escala, a **flexibilização** da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, **que poderá ser cumprida de segunda-feira a domingo, entre zero e vinte e quatro horas**, com intervalo para refeição mínimo de uma hora e máximo de três horas, preferencialmente no meio da jornada".
- 17. Conforme o art. 19 da Lei nº 8.112/1990 deixa claro "os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente".
- 18. Nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 948/1990, a execução do serviço extraordinário é medida excepcional e temporário, não podendo superar quarenta e quatros horas mensais:
  - Art. 2º A execução do serviço extraordinário será <u>previamente</u> <u>autorizada</u>, pelo <u>dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade</u> interessado <u>a quem compete</u> identificar a situação excepcional e temporária de que trata o art. 74, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
  - Art. 3º A duração do serviço extraordinário não excederá a duas horas por jornada de trabalho, obedecidos os limites de quarenta e quatro horas mensais e noventa horas anuais, consecutivas ou não.
- 19. A mencionada "flexibilização" prevista no *caput* do art. 7º da minuta de deliberação implementa uma inadmissível escala de 8hs, posto que configura flagrante ilegalidade e ofensa às disposições da Lei nº 8.112/1990 e 10.871/2004. Trata-se de regime que o sistema jurídico brasileiro não confere qualquer precedência hierárquico-normativa.
- 20. Ademais, é possível perceber que a jornada normal de trabalho dos servidores é de segunda à sexta-feira, de modo que o trabalho aos sábados, domingos ou feriados somente pode ser entendido como extraordinário. É a previsão expressa do art. 74 da Lei nº 8.112/1990: "Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada". Desse modo, estar-se a se desrespeitar o art. 19 c/c art. 74 da Lei nº 8.112/1990.





SRTVS, Bloco A, Centro Empresarial Brasilia., 5° andar, salas 531 a 534, CEP: 70.340-000- Brasilia/DF Telefone: (61) 3962-5000, Fax: (61) 3962-5001, Site: www.sinagencias.org.br

21. Neste sentido, é o entendimento exarado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), em consonância com a Orientação Normativa nº 02/2008 e Nota Informativa nº 09/2015:

## "Orientação Normativa nº 02/2008:

Art. 3º A autorização para a prestação de serviços extraordinários é obrigatoriamente prévia, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle. §1º Compete ao dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade autorizar a realização de serviço extraordinário.

Art. 4º O serviço extraordinário não poderá ter duração superior a duas horas por jornada de trabalho, devendo ainda ser observado o limite de quarenta e quatro horas mensais e 90 (noventa) horas anuais.

## Nota Informativa nº 09/2015:

Conclui-se que o serviço extraordinário tem por finalidade atender a situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, em razão de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe em prejuízo manifesto para o serviço, não podendo superar o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho".

- 22. Assim sendo, em face do exposto, o Sinagências entende, nos termos dos dispositivos analisados, que a minuta em apreço atenta ao sistema jurídico vigente, tendo potencial de gerar desequilíbrios no meio ambiente de trabalho.
- 23. Reitera-se, nesta oportunidade, que o Sinagências enviou minuta de deliberação para reger a jornada de trabalho dos servidores em atividades de fiscalização, desejando que suas disposições e medidas sejam discutidas e consideradas pela ANTT no âmbito de sua tomada de decisão. Referida proposta tentou abarcar as diversas peculiaridades das distintas unidades regionais da ANTT e as próprias características dos serviços de fiscalização, decorrentes de apontamentos técnicos realizados pelo corpo de fiscalização.
- 24. Na certeza de sua especial atenção, antecipo meus sinceros agradecimentos e renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXNALDO QUEIROZ DE JESUS Especialista em Regulação Presidente